



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000118/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGACOES ACESSORIAS
Recorrente ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A - Sucessora de
Dickson Representações Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/09/2004 a 06/11/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Laurenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A , em face do acórdão de fls. 135/139, por meio do qual restou mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.089.180-5, por ter a recorrente deixado de efetuar a matrícula de três obras de Construção Civil de sua responsabilidade, quais sejam: 35.720.02668/76, 35.720.02670/74 e 35.720.02669/78, dentro do prazo legal.

Conforme bem apontou o julgamento de primeira instância, referidas obras tidas por não matriculadas foram registradas na contabilidade da recorrente da seguinte forma:

a) conta 132101974 — Construção do vestiário — 64,00 m2. A Fiscalização procedeu à matrícula de ofício para esta obra, identificando-a perante o INSS através da matrícula CEI nº 35.720.02668/76, cadastrada em 28/03/2007 (fls. 06). Constam registros contábeis relativos a esta obra para o período de 01/06/2006 a 06/11/2006, conforme demonstrativo anexado às fls. 07.

b) conta 132100002 — Construção do Prédio da Portaria — 45,00 m2. A Fiscalização procedeu à matrícula de ofício para esta obra, identificando-a perante o INSS através da matrícula CEI nº 35.720.02670/74, cadastrada em 28/03/2007 (fls. 27). Os registros contábeis relativos a esta obra referem o período de 02/09/2004 a 15/07/2005, tal como se observa do demonstrativo dos lançamentos contábeis da autuada, às fls. 28/29.

c) conta 132100007 — Construção do Pavilhão Industrial e conta 132100008 — Cobertura do Prédio Industrial, num total de 1.560,00 m2 (fls. 10). A Fiscalização procedeu à matrícula de ofício para esta obra, identificando-a perante o INSS através da matrícula CEI no 35.720.02669/78, cadastrada em 28/03/2007 (fls. 10). Os registros contábeis relativos a esta obra abrangem o período de 03/01/2005 a 31/05/2006, tal como se observa do demonstrativo dos lançamentos contábeis da autuada, às fls. 11/12.

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 17/04/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do Artigo 126 da Lei 8.213/91, que regula a necessidade de depósito de 30% da exigência fiscal como requisito de admissibilidade ao recurso voluntário.

Alega que há afronta aos Princípios da Isonomia, Contraditório uma vez que entende que a Recorrida se esquiva de apreciar matéria constitucional suscitada na impugnação constante dos autos, o que fez às fls.95/112.

Por fim, requer a Recorrente nulidade do Auto de Infração porquanto entende estar revestido de vícios procedimentais uma vez que não há prova da ocorrência do fato gerador assinalado no mencionado Lançamento e o reconhecimento do caráter confiscatório da multa.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES**Da afronta aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e isonomia**

Rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente como passo a expor.

É uníssono o posicionamento da jurisprudência acerca do pronunciamento do CARF sobre a inconstitucionalidade de Norma Tributária, originando-se de tal discussão a edição da Sumula 02, do referido Órgão Colegiado, senão vejamos:

“Sumula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Daí porque este Colegiado deixa de apreciar a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do Artigo 126, da Lei 8.213/91.

Da não ocorrência do fato gerador e da inobservância do fato gerador

Alega a Recorrente que o lançamento fora baseado em presunções e que restou ofendido o princípio do devido processo legal no presente caso.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de multa por ter deixado de efetuar a matrícula junto ao INSS, de obras de construção civil de sua responsabilidade, contrariando preceito legal constante no art.49, inciso II, da Lei 8.212/91, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91.

No tocante ao relatório fiscal, verifica-se que o mesmo está em conformidade com o que preconiza o art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, é de fácil constatação, que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme já decidido pelo acórdão de primeira instância.

Por fim, resta inequívoco que as informações constantes do Relatório Fiscal de fls. 04/05 foram originadas de documentos contábeis fornecidos pela própria Recorrente, não havendo aqui espaço para se alegar o desconhecimento na origem das informações.

Não vejo, pois, como acolher o pedido de nulidade formulado.

MÉRITO

Entende a Recorrente que a imposição de multa se faz em valor elevado, assemelhando-a ao confisco.

Vale frizar, com já dito alhures, que as irrisignações elencadas pela Recorrente não podem ser analisadas por este Conselho. Isso em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho, sendo o assunto já consolidado pelo CARF por meio da Súmula nº 02, conforme já integralmente citada.

Não há portanto que se falar em reparo na Legislação Tributária vigente acerca da constitucionalidade ou não da referida norma porquanto foge da alçada deste E. Conselho.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** .

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.